



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 1003832-86.2016.5.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: [REDACTED]

PACIENTE: [REDACTED]

LITISCONSORTES PASSIVAS: [REDACTED]

Ref. Reclamação Trabalhista 0110200-43.2008.5.02.0445

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada pela [REDACTED], em favor do [REDACTED] onde a impetrante pretende obter a ordem de cassação do ato do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos que, nos autos da execução n. 0110200-43.2008.5.02.0445, movida por [REDACTED] e [REDACTED] determinou a penhora *on linede* valores existentes em contas bancárias do paciente.

A impetrante alega que, embora o paciente seja detentor de imunidade de execução, foi incluído indevidamente na execução originária, sem que lhe fosse conferido o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o impetrado, não somente deixou de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo paciente, alegando a matéria de ordem pública, como também procedeu ao bloqueio de R\$ 840.801,93, pertencente a estado estrangeiro. Esclarece que o numerário bloqueado está afeto às finalidades consulares e, portanto, é protegido e intangível por força de previsões em Convenções Internacionais. Por fim invoca o entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução contra Estado Estrangeiro só pode ser promovida caso este renuncie à sua imunidade, prerrogativa não adotada pelo paciente.

A medida liminar foi acolhida em parte, apenas para determinar a imediata suspensão da execução, sem disponibilização do valor apreendido para nenhuma das partes, até que haja uma análise mais aprofundada da questão (ID. 2957e83).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. c3e60cd).

As litisconsortes passivas foram notificadas e se manifestaram defendendo a legalidade do ato tido como ilegal (ID. 4cdc6ca).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do remédio, e, no mérito, pela concessão parcial da segurança, para sustar a liberação do valor constricto via BacenJud, até o julgamento dos embargos à execução (ID. 708ef64).

É o essencial a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A ação preenche os requisitos de constituição e desenvolvimento válido.

MÉRITO

Como é saber geral, em se tratando de matéria trabalhista, não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, tanto que a própria Carta Magna fixou tal competência no inciso I do artigo 114:

Cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da [REDACTED].

De se ressaltar que, no conceito de ente de direito público externo, inserem-se os Estados estrangeiros (artigo 42 do CC), por meio de [REDACTED], que são seus órgãos de representação.

Assim, o ente de direito público externo responde, perante o Judiciário Trabalhista, em Processo de Conhecimento. A imunidade reveste-se de caráter relativo, pois não inibe o exercício do Direito de Ação pelo trabalhador e não impede a análise da lide pela Justiça do Trabalho.

No plano executório, por outro lado, e é o que se discute nos presentes autos, a imunidade de execução é regra institucional do Estado estrangeiro. Diante do encerramento das atividades do [REDACTED], o [REDACTED] teve penhorado numerários existentes em suas contas bancárias conforme evidencia a documentação acostada.

E, nesse sentido, vale dizer, imunidade de execução, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal conforme arestos abaixo colacionados:

CO 543 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 30/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 24-11-2006 PP-00061 EMENT VOL-02257-01 PP-00044RDDT n. 138, 2007, p. 135-150 **Parte(s)**

AGTE. : UNIÃO ADV. : PFN - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO AGDA. : REPÚBLICA DA COREIA

EMENTA: Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela [REDACTED] contra a [REDACTED] É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003.

RE 222368 AgR / PE - PERNAMBUCO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/04/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENT VOL-02098-02 PP-00344

Parte(s)

AGTE. : [REDACTED]

ADV DOS. : [REDACTED]

AGDO. : [REDACTED]

ADV DA. : [REDACTED]

Ementa

E M E N T A: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa pr ática consagrar censurável desvio ético-jurídico,

incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista.

O MM. Juízo de Primeiro Grau, ao penhorar as contas bancárias nos termos procedidos, olvidou-se dos Tratados Internacionais que dispõem sobre o tema e extrapolou os limites de sua competência.

Saliente-se que, em recente decisão, o Colendo TST julgou em mesmo sentido conforme abaixo se transcreve:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 12.016/2009. ATO COATOR EM RELAÇÃO AO QUAL SE SUSTENTA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, COM REMISSÃO A NORMA OU NORMAS DO CPC DE 1973. PRECEDÊNCIA FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. I - Não obstante o mandado de segurança seja disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, o ato coator, em relação ao qual se sustenta ofensa a direito líquido e certo, com remissão a norma ou normas do CPC de 1973, há de ter prioridade frente ao CPC de 2015. II - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual tempus regit actum. III - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". IV - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. Tempus regit actum". IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL (ONU-PNUD). ATO QUE DETERMINA A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA DA EXECUTADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. I - O ato impugnado consiste na decisão do Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Recife/PE que, na Reclamação Trabalhista nº 0164700-91.2005.5.06.0012, determinou a penhora de numerário nas contas da executada via Bacen Jud, adotando o entendimento de que "A imunidade de jurisdição conferida às organizações internacionais se restringe aos atos essenciais para o cumprimento de seus propósitos, e não abrange os atos puramente negociais, como o contrato de trabalho". II - De plano, registre-se que o fato de a discussão sobre a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais ter sido considerada preclusa no acórdão que julgou o agravo de petição da recorrida nos autos principais não inviabiliza a impetração do presente mandamus. II - Isso porque o ato que está sendo impugnado in casu é o que determinou a penhora de numerário na conta bancária da impetrante, em relação ao qual a recorrida alegou ilegalidade e risco de dano imediato, insuscetível de reparação eficiente mediante recurso próprio nos autos originários, sendo cabível o mandado de segurança para coibir violação a direito líquido e certo. III - No mais, cumpre mencionar que, de fato, inicialmente a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido de que a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais seria relativa, restringindo-se aos atos de império praticados, não se estendendo aos atos de gestão, assim entendidos, entre outros, aqueles submetidos à legislação trabalhista brasileira. IV - Após polarizada discussão, esta Corte acabou revendo referido posicionamento e editou, em fevereiro de

2012, a *Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1*, segundo a qual "As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional". V - Nessa mesma esteira de entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 578.543/MT, publicado no DJe de 27/05/2014, interposto contra acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte em sede de recurso ordinário em ação rescisória, decidiu que os organismos internacionais são detentores de imunidade de jurisdição e execução quando há acordo ou tratado internacional assim estabelecendo, incorporado ao direito interno brasileiro, razão pela qual concluiu que o acórdão ali recorrido, ao não reconhecer a imunidade de jurisdição e de execução da ONU, violara os artigos 114 e 5º, § 2º, da Constituição da República. VI - No mesmo julgado, firmou-se a tese de que o entendimento adotado pela Excelsa Corte na Apelação Cível 9.696, em que ficara reconhecida a imunidade relativa dos Estados estrangeiros, "não seria aplicável aos organismos internacionais, principalmente por existir norma expressa em convenção internacional ratificada pelo Brasil conferindo imunidade de jurisdição à Organização das Nações Unidas". VII - Merece registro, ademais, o fato de que em 23/05/2016 o Pleno do TST, em procedimento de revisão de jurisprudência uniformizada instaurado no processo nº E-RR-61600-41.2003.5.23.0005, da Relatoria Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, decidiu, por unanimidade, manter os termos da *Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1 do TST*. VIII - Nesse contexto, considerando a jurisprudência consolidada no TST e no STF acima referida, deve ser confirmado o acórdão regional que, reconhecendo a imunidade de jurisdição e execução da recorrida, reputou ilegal o ato de construção de numerário via Bacen Jud e concedeu a segurança requerida nesta ação mandamental. IX - Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: RO - 2185-38.2011.5.06.0000 Data de Julgamento: 09/05/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

As decisões dos Tribunais Superiores atendem ao que disciplinam os Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, invocando-se o art. 25 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada através do Decreto nº 56.435, de 08/06/1965, que assim dispõe:

Art. 25 - O Estado acreditado dará todas as facilidades para o desempenho das funções da Missão".

A imunidade de execução também tem expressa previsão no art. 22, item 3 da mesma norma internacional, conforme abaixo se transcreve:

3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

E nesse mesmo sentido, o art. 28 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares que foi promulgada através do Decreto nº 61.078, de 26/07/1967:

Art. 28 - O Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular.

Notória e obviamente, a penhora de vultoso valor das contas do [REDACTED] afronta, diretamente, referido dispositivo, já que o desempenho das funções consulares, em muito, encontra-se prejudicado.

Saliente-se que o MM. Juízo de Primeiro Grau, ao proceder à penhora "on line" das contas bancárias do ente consular, praticou ato para o qual não tinha aptidão, já que não tem autorização legal para decretar medidas patrimoniais constritivas.

Importante invocar, pois oportuno, o disposto na OJ nº 416 da SDI-I do Colendo TST:

416. Imunidade de jurisdição. Organização ou organismo internacional.(Divulgada no DeJT 14/02/2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

E não é por demais invocar-se o que dispõe o art. 96, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho publicada em 24/02/2016 no DEJT:

Art. 96 - Relativamente ao sistema BACEN JUD, cabe ao juiz do trabalho:

I - abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida em face de Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a nulidade absoluta do ato coator praticado nos autos da reclamatória trabalhista que tramita sob o número 0110200-43.2008.5.02.445 (antiga numeração 01102-2008-445.02.00-0), **DETERMINANDO** o imediato desbloqueio das contas bancárias do [REDACTED] e devolução dos valores bloqueados ao mesmo.

Acórdão

Ex positis,

ACORDAM os Magistrados da Seção de Dissídios Individuais - SDI 4 - em por unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE** o Mandado de Segurança para declarar a nulidade absoluta do ato coator praticado nos autos da reclamatória trabalhista que tramita sob o número 0110200-43.2008.5.02.445 (antiga numeração 01102-2008-445.02.00-0), **DETERMINANDO** o imediato desbloqueio das contas bancárias do [REDACTED] e devolução dos valores ao mesmo.

- Presidiu o julgamento: Desembargadora Federal do Trabalho Regina Duarte
- Relator: Magistrada Federal do Trabalho Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima (em subst. a Des. Maria da Conceição Batista)
- Revisor: Desembargadora Federal do Trabalho Maria Isabel Cueva Moraes
- Procurador: Dr. Roberto Rangel Marcondes
- Sustentação Oral: Dr. Luiz Carlos de Freitas, AGU Cédula número 128.605, pela Impetrante e Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, OAB/SP 124.077, pela Litisconsorte.

- Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Federais do Trabalho: Valdir Florindo, Maria Isabel Cueva Moraes, Regina Duarte, Antero Arantes Marins, Dâmia Ávoli, Orlando Apuene Bertão, Armando Augusto Pinheiro Pires, Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima.

DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA
Relatora